



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592-C, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Abicalil)**

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA) e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º A presente lei estabelece os princípios e as diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São considerados profissionais da educação básica:

I - os professores habilitados para a docência na educação infantil e para os primeiros anos do ensino fundamental, em nível médio ou superior;

II - os professores habilitados para a docência nos anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, em cursos de graduação ou pós graduação, com habilitação para determinadas áreas de conhecimento ou para conjuntos delas;

III - os educadores com cursos de graduação em pedagogia, mestrado e doutorado em educação, habilitados para funções pedagógicas;

IV - os educadores com habilitação profissional em nível fundamental, médio e superior para funções de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos sistemas de ensino, desde que seu curso tenha incluído um terço da carga horária em formação pedagógica e trezentas horas de estágio supervisionado.

Parágrafo Único Trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência ou de funções de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, poderão se enquadrar nos planos de carreira, desde que participem de programas de habilitação profissional na área da educação.

Art. 3º Todas as esferas de administração pública que ofereçam alguma etapa da educação básica em quaisquer de suas modalidades devem instituir planos de carreira para seus profissionais, dentro dos seguintes princípios:

I – reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão mínimo de qualidade e gestão democrática, por meio de financiamento público garantido por regime de colaboração entre os entes federados, e responsabilidade final da União;

- II - acesso por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- III - prevalência de critérios objetivos e científicos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos;
- IV - remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca abaixo dos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;
- V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização nos conhecimentos e aperfeiçoamento profissional;
- VI - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, de no máximo quarenta horas semanais, tendo sempre presente uma parte de trabalho coletivo e formação continuada e, no caso dos docentes, pelo menos trinta por cento da carga horária dedicadas à preparação do ensino e avaliação da aprendizagem;
- VII - incentivo à dedicação exclusiva;
- VIII - participação no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;
- IX - gestão democrática da escola e da rede de ensino, por meio de deliberações em órgãos colegiados e com a condução de dirigentes escolares preferencialmente via eleição direta pelos profissionais da educação, alunos e pais;
- X – regulamentação entre as esferas de administração para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 4º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos desta Lei, os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios devem seguir as seguintes diretrizes:

- I - com base em suas propostas curriculares, e na composição dos cargos de suas carreiras, estabelecer um lotacionograma que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;
- II - expandir a rede de ensino, com a abertura de novas escolas e vagas, de acordo com a capacidade de atendimento a que se refere o Art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem sacrifício do valor real da remuneração dos profissionais que compõe o padrão mínimo de qualidade de ensino;
- III – ter em vigor legislação própria que regulamente a gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de administração colegiada e de condução dos dirigentes escolares, preferentemente por eleição direta;
- IV – realização de concurso público para provimento de cargos sempre que ocorrerem vagas na rede e com a periodicidade mínima de quatro anos;

V – realização anual de concurso interno de remoção dos profissionais da educação, anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

VI – fixação de vencimentos iniciais por jornada integral, com valores nunca inferiores aos do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelo nível das habilitações a que se refere o art. 2º e não pela etapa ou modalidade de atuação do profissional;

VII – diferença de no mínimo 20% e no máximo 40%, entre os vencimentos iniciais dos profissionais habilitados em nível médio e os de nível superior;

VIII – reajuste periódico dos vencimentos iniciais e da remuneração básica da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – incentivo à dedicação exclusiva, de caráter progressivo, partindo de um percentual nunca inferior a 20% do vencimento básico;

X – não incorporação na remuneração de quaisquer gratificações temporárias, concedidas por função específica, exercício em horários ou locais especiais, participação em comissões;

XI – regulamentação específica, por meio de lei de iniciativa do executivo, para a recepção de profissionais de outras redes públicas, concessão de afastamentos para aperfeiçoamento e para licenças sabáticas.

§ 1º Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais de outras redes públicas por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, ou por acesso pleno, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica das esferas de administração.

§ 2º As redes de ensino instituirão um quadro rotativo de vagas para afastamento de seus profissionais para efeito de aperfeiçoamento e formação continuada, nunca inferior a 1% do total de efetivos de cada cargo, prevendo os mecanismos de concessão e prazos de vigência de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos alunos.

§ 3º Os profissionais da educação básica gozarão do direito de pelo menos três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

Art. 5º A todos os profissionais da educação básica se asseguram os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos professores, a aposentadoria especial, após 25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem, desde que cumpridos no exercício das funções de magistério definidas em lei.

Parágrafo Único Os planos de carreira especificarão em capítulo próprio as funções de magistério, os direitos previdenciários e as regras de aposentadoria e de pensões, incluindo os deveres do Poder Público, os descontos remuneratórios e os benefícios dos segurados, ficando vedado o uso dos recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de proventos dos inativos e pensionistas oriundos da carreira de educação.

(adaptar ao texto aprovado da Proposta de Emenda à Constituição nº 40)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da valorização social e funcional dos profissionais da educação pública básica tem sido debatida desde o início do legislativo brasileiro. Já em 1823, por ocasião da Constituinte do Império, foram calorosos os discursos dos representantes das Províncias no sentido de propor mais qualificação e melhores salários e condições de trabalho para os professores primários, como condição básica para a construção da cultura nacional.

Em 15 de outubro de 1827 publicou-se a lei do ensino, que regulou entre 300\$000 e 500\$000 anuais os ordenados dos mestres e mestras públicos em todo o território do Império do Brasil. O Ato Adicional à Constituição, de 1834, viabilizaria o pagamento destes honorários por meio da destinação de parte do imposto sobre vendas e consignações com que as Províncias passaram a contar.

A fundação e dos Liceus e das Escolas Normais em todas as capitais das Províncias e a construção de grandes prédios ensejaram o surgimento de outros profissionais da educação, encarregados de administrar as secretarias, as bibliotecas e executar os serviços de conservação de suas instalações.

No contexto de uma oferta reduzida de escolas, mesmo com a criação de cursos primários na maioria das cidades e vilas do País, todos esses servidores públicos eram tidos em alta consideração em suas comunidades. Os salários dos professores secundários era semelhante aos dos juízes. Já os dos professores e professoras primárias eram substancialmente menores: na realidade, a maioria deles e delas era oriunda das camadas superiores e médias da sociedade e já dispunham de alguma fonte de sobrevivência anterior a seu múnus profissional, de modo que o pequeno valor de seus vencimentos não era determinante de uma desvalorização social ou desqualificação do trabalho.

No Distrito Federal e nos Estados em que cresceu o número de alunos e professores, aumentaram também os salários graças ao incremento da arrecadação dos impostos, propiciado pela urbanização e industrialização.

Uma grande mudança ocorreu a partir de 1950. A migração campo-cidade foi de tal ordem que, somando-se ao aumento vegetativo das cidades, resultou numa explosão de matrículas nos cursos primários e nos ginasiais, que forçou a multiplicação do número de professores. Foram dois os resultados: o primeiro foi a diminuição do valor dos salários de todos os profissionais da educação, inclusive dos professores secundários; o segundo foi o recrutamento crescente dos professores entre os habitantes das classes inferiores. Esses dois fenômenos, associado também à deterioração do processo formativo, apressaram a desvalorização social dos profissionais da educação básica. O “magistério valorizado” transferiu-se para o ensino superior.

Não admira que na Constituinte de 1987/88 um dos temas mais debatidos tenha sido o da re-valorização do magistério, associado ao da re-qualificação do ensino público. Tanto que se cristalizou no texto da Carta Magna:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Os planos de carreira e a exigência de concurso público de ingresso, no que tange ao magistério público, não eram novidade em 1988. A Lei nº 5.692, de 11 de agosto, já havia determinado a existência dos estatutos do magistério e a celebração de concursos. Não obstante, por não haver parâmetros legais e por se aprofundar a crise de financiamento, a desvalorização de todos os profissionais se acentuava a cada ano. Mesmo a luta incessante das associações dos trabalhadores em educação não conseguiram reverter os arrochos salariais agravados pelos altos índices de inflação.

O eixo das discussões na Constituinte, que partira da proposta da carreira única, tinha sido a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional. Como se pode ver no art. 206, o texto aprovado é ambíguo e pode dar azo a uma interpretação de “um Piso Salarial por carreira” – o que é contradiz o adjetivo “profissional” que lhe é apostado. De qualquer maneira, sem um esquema de distribuição de encargos e financiamento que propicie a todos os Estados e Municípios pagar salários dignos aos profissionais da educação, é inócuo e ineficaz fixar-se um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

Com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – não somente se asseguraram os direitos da valorização dentro de planos de carreira, como se propôs um mecanismo de financiamento que poderia viabilizar o PSPN.

Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I –ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;**
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para tal fim;**
- III – piso salarial profissional;**
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;**
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;**
- VI – condições adequadas de trabalho.**

Art.75 A ação supletiva e redistributiva da União e dos estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade.

Com a conjugação destes dispositivos aos dos artigos 69 e 74 da LDB, que disciplinam os percentuais de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o custo-aluno-qualidade, estariam viabilizados não somente a implantação dos planos de carreira como a instituição do PSPN, componente básico do “custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade”.

Havia, entretanto, um complicador: tanto os 18% de impostos da União, como os 25% dos Estados e Municípios destinados à MDE, podiam ser alocados para despesas com qualquer etapa ou modalidade da educação pública. Na prática, em 1996, misturavam-se recursos de MDE para gastos na educação básica e superior, de forma muito diversificada: em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, para dar um exemplo, as

universidades estaduais gastavam uma fatia considerável das verbas de MDE; já no Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Sergipe todos os 25% eram despendidos na educação básica.

Quatro dias depois da sanção da LDB foi aprovada a Lei nº 9.424/96, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 14/96 – que destinou por dez anos 60% dos recursos de MDE estaduais e municipais ao ensino fundamental. Esse dispositivo, acoplado ao da “capacidade de atendimento” do art. 75 da LDB e a destinação pela EC nº 14 de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério (Fundef) para o pagamento de professores em exercício, poderia viabilizar os planos de carreira balizados por um PSPN. Prevaleceu outro critério: o da redistribuição aritmética do Fundef entre cada governo estadual e seus municípios pelo número de matrículas.

A EC 14/96 e a Lei nº 9.424/96 garantiram também uma suplementação da União, prometida para os Estados cujos custos-aluno-médios não atingissem a R\$ 300,00. Esses recursos assegurariam, em tese, a implantação de um “salário-médio” que se considerava suficiente, à época, para valorizar o magistério.

Toda esta armação legal tinha, na origem, duas fragilidades: não garantia o PSPN e se destinava somente ao ensino fundamental, quando a educação básica já abrangia a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. E, na sua implantação, revelou outra falácia: o valor mínimo por aluno garantido pela União não foi cumprido, forçando o salário-médio para baixo exatamente nos Estados que mais precisavam da suplementação federal para garantir um melhor salário para os professores.

Outra questão séria é o confinamento da concepção e das políticas de valorização ao “magistério”, não as estendendo a todos os profissionais da educação.

Com efeito, embora o artigo 206 da Constituição Federal e o título do capítulo da LDB se refiram a “profissionais da educação”, quando se trata de mecanismos de valorização, eles se reduzem aos **professores** ou, então, ao **magistério**, incluindo neste caso os pedagogos, ou seja, os denominados “especialistas em educação” na Lei nº 5.692/71.

Ora, as transformações da sociedade fizeram da escola uma agência complexa de educação, lugar de vários papéis e vários profissionais. Daí a necessidade de democratizarmos a estrutura profissional do ensino público, dando de vez um estatuto de igualdade para todos os que de forma permanente têm a escola como local de trabalho. A habilitação profissional, o ingresso por concurso de provas e títulos e a

melhoria salarial introduzem todos os funcionários de escolas comprometidos com a educação numa perspectiva de carreira profissional.

O objetivo central do presente projeto de lei é, portanto, valorizar todos os profissionais da educação por meio da estruturação nacional de suas carreiras: já que não é viável, embora possível, uma carreira nacional com isonomia salarial e regras unificadas, são aqui propostos princípios e diretrizes que imprimirão aos planos de carreira no âmbito federal, estadual e municipal as bases necessárias para a realização profissional dos educadores e a conseqüente melhoria da qualidade da educação pública, requerida pelas crianças, adolescentes, jovens e adultos brasileiros.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado CARLOS ABICALIL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

.....

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

.....

.....

(ATO ADICIONAL)**LEI N.º 16, DE 12 DE AGOSTO DE 1834**

Faz algumas alterações e adições à
Constituição Política do Império, nos termos
da Lei de 12 de outubro de 1832.

A Regência permanente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição:

Art, 1.º -O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as provincias, com o titulo de: Assembléias Legislativas Provinciais.

A autoridade da Assembléia Legislativa da Provincia em que estiver a corte, não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município.

Art, 2.º -Cada uma das Assembléias Legislativas provinciais constará de 36 membros nas Províncias ,de Pernambuco, Bahia, Rio de Janero, Minas e São Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número é alterável por lei geral.

Art, 3.º -O Poder Legislativo Geral ,poderá decretar a organização de ,uma segunda Câmara legislativa para qualque,r Provincia, a pedido de sua Assembléia, podendo esta segunda Câmara ter maior duração do que a primeira.

Art, 4.º -A eleição destas Assembléias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos De,putados à Assembléia Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores, mas cada Legislatura provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Imediatamente depois de publicada esta reforma proceder-se-á em cada uma das Provincias à eleição .dos membros das suas primeiras Assembléias Legislativas Provinciais, as quais entrarão logo em exercício e durarão até o fim do ano de 1837.

Art, 5º -A sua primeira reunião far-se-á nas Capitais das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por atos legislativos provinciais; o lugar, porém, da primeira reunião das Assembléias Legislativas da Província, em que estiver a Corte, será designado pelo Governo.

.....
.....

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGÔSTO DE 1971
(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o

qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma previstas no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e":

VII
 "e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208
 "I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; "

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos:

"Art.211.....
 § 1º A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade

do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

Art. 212

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.'

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ EDUARDO - Presidente

Deputado RONALDO PERIM - 1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR - 2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS - 1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE - 2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS - 3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY - Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO - 1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS - 2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES - 1º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS - 2º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM - 4º Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY - Suplente de Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, propõe o estabelecimento de princípios e diretrizes para planos de carreira de profissionais de educação básica.

O Autor justifica sua iniciativa ressaltando a importância da uniformização dos princípios que constituirão as bases necessárias à adoção de planos que valorizem o profissional de educação básica e imprimam maior qualidade à educação pública.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela trata de tema de inegável relevância, pois objetiva estabelecer as bases necessárias à elaboração de planos de carreira destinados a profissionais de educação básica. No entanto, reclama o exame desta Comissão de Seguridade Social e Família no que se refere, exclusivamente, aos direitos previdenciários dos profissionais que menciona.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, no seu art. 5º, assegura os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal aos professores que tenham cumprido o tempo exigido de exercício nas funções de magistério. No parágrafo único do referido dispositivo determina-se que os planos de carreira deverão especificar as regras para aposentadoria e pensões, bem como os valores a serem descontados para o regime de previdência de que participem. O dispositivo também veda a utilização dos recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de proventos de inativos e pensões dos dependentes dos profissionais que menciona.

É de observar, portanto, que as referências aos direitos previdenciários, contidas no Projeto de Lei sob análise, não alteram a legislação vigente nem ferem o estatuído na Constituição Federal, o que nos orienta no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.592/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Pretende o Deputado Carlos Abicalil estabelecer, nos termos do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, a serem instituídos nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º do projeto qualifica os professores e educadores considerados profissionais da educação básica, definindo os requisitos que os tornam habilitados para a docência, para o exercício de funções pedagógicas e para as atividades de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos sistemas de ensino. O art. 3º, por sua vez, enumera dez princípios a serem observados na instituição dos planos de carreira dos profissionais de educação básica pública, em todas as esferas da administração pública. Já o art. 4º define as diretrizes que os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estariam compelidos a observar para a adequação de seus respectivos planos de carreira para a área de educação básica.

O art. 5º, finalmente, dispõe sobre a aplicação das normas constitucionais referentes aos direitos previdenciários dos professores. O parágrafo único do mesmo artigo veda o uso de recursos de impostos vinculados à

manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de proventos de inativos e pensionistas oriundos da carreira de educação.

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, já mereceu a aprovação, no mérito, por parte da Comissão de Seguridade Social e Família. Vem agora ser submetido à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Registre-se ainda que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, devo assinalar que o presente voto não leva em conta possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, referentes à competência legislativa da União para editar lei dispondo sobre planos de carreira de servidores de outras esferas de governo. Entendo que essa questão será examinada, na devida oportunidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sob o enfoque restrito do mérito, avalio que o projeto tem qualidades que recomendam sua aprovação.

Sabemos todos que a educação básica de qualidade é a chave para o desenvolvimento. Não existe melhor exemplo nesse sentido do que o extraordinário crescimento econômico dos países asiáticos, nas últimas décadas, calcado em políticas públicas que privilegiaram a educação pública de qualidade. Sabemos também que não se conseguirá aprimorar a educação básica pública no Brasil sem que se valorize o magistério. Essa consciência levou à promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que, dentre outras medidas, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Nos termos do Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, esse piso seria de R\$ 850,00, a ser implementado em todo o território nacional até janeiro de 2009.

O projeto de lei sob parecer trilha a mesma vereda de valorização dos professores, ao estabelecer outros direitos que deverão ser

observados nos planos de carreira a serem instituídos nas diversas esferas de governo. Além do acesso mediante concurso público, as diretrizes contidas no projeto contemplam, dentre outros aspectos relevantes, os seguintes: critérios de progressão na carreira, remoção mediante concurso interno, reajuste periódico de vencimentos, incentivo à dedicação exclusiva, afastamento para qualificação e concessão de licença sabática.

Creio que qualquer outro aperfeiçoamento quanto ao mérito da proposição poderá vir a ser concretizado quando de sua tramitação na Comissão de Educação e Cultura. Manifesto-me, por conseguinte, pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.592-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir do parágrafo único do art. 5º a seguinte expressão:

“Art. 5º. -

Parágrafo Único -,

ficando vedado o uso de recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de proventos dos inativos e pensionistas oriundos da carreira de educação”.

Justificativa

Para excluir os inativos das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE -, alega-se que eles, atualmente, não estão mantendo nem desenvolvendo o ensino. A despesa com os proventos de inativos é gerada pelo que eles fizeram quando estavam em atividade, isto é, manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, lógica e tecnicamente essa despesa é de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o princípio que rege o pagamento de proventos : “Ao inativo se paga aposentadoria pelo que ele fez quando em atividade, não pelo que ele fez quando aposentado”.

Além disso, essa exclusão é financeiramente inviável para a maioria dos Estados e Municípios, conforme afirma em um de seus pareceres, o próprio Conselho Nacional de Educação – CNE: “Sua exclusão representará enorme impacto nas contas dos Estados e de muitos Municípios. Hoje, em vários dos entes federados, os inativos representam de 20% a 30% - ou mais – dos gastos com pessoal em educação. Excluí-los da categoria de MDE (Manutenção e desenvolvimento do ensino) significaria aumentar em igual proporção aquilo que precisa ser gasto para atender aos dispositivos constitucionais – inviável para diversos, senão muitos, destes entes federados. A nova LDB preferiu, em sua letra, silenciar sobre a questão.”

Se aprovada essa exclusão, os Estados e Municípios que já gastam de 25 a 30% da receita de impostos com o ensino, passarão a gastar esses 25 a 30%, somados à despesas com inativos. Nesse caso, o achatamento dos proventos já praticados atualmente por diversos Governos (através do congelamento do vencimento básico e das gratificações somente para os da ativa, descumprindo, sem qualquer sanção, a paridade salarial entre ativos e inativos inscrita na Constituição – para os ingressantes no serviço público até 2003) irá, com certeza, se aprofundar conduzindo progressivamente os aposentados ao limiar da miséria. Isso porque tal achatamento irá diminuir essa nova e considerável despesa que não tem fonte adicional de recursos, e é feita exclusivamente para os aposentados, considerados peso inútil e causa de déficit pelos governantes e que não podem se valer da greve, único meio eficaz de defesa contra a desatualização salarial

Quando existe vinculação percentual de recursos para determinado setor público, tudo o que desse setor ficar fora certamente sofrerá todo o peso da redução de recursos. É o que

ficou demonstrado por exemplo, na aplicação do FNDEF: o ensino infantil, o médio e o dos jovens e adultos sofreram significativa redução de recursos por terem ficado fora desse fundo. Ora, se essa redução aconteceu com essas etapas do ensino, essenciais para a educação no País, o que não farão com os inativos?

Por essas razões é que o eminente e saudoso Professor Florestan Fernandes, quando Deputado Federal, afirmou perante o FORUM NACIONAL EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA, em 1993, na discussão do Projeto da nova LDB: “Que o professor queria sair de uma verba, vinculada pela Constituição, é SUICÍDIO, só pleiteado por quem nada entende de orçamentos, nem do arbítrio do Poder Público.”

Por que retirar a única proteção que restou ao inativo, já que a paridade salarial ativo-inativo pode ser descumprida pelos Governos sem que sofram quaisquer sanções?

Sala das Comissões 28 de novembro de 2007

Deputado Federal
Jorginho Maluly

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Abicalil, estabelece princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública.

A definição de princípios e diretrizes para esses profissionais nos âmbitos da esfera pública federal, estadual e municipal visa estabelecer as bases de “igualdade para todos os que de forma permanente têm a escola como local de trabalho” e para a melhoria da qualidade da educação pública, como explica o autor em sua justificativa.

O projeto de lei está assim organizado: o artigo 1º apresenta o objeto da proposição, o segundo define os profissionais da educação básica abrangidos pela matéria. Nos artigos 3º e 4º são apresentados, respectivamente, princípios e diretrizes que deverão estar presentes na organização dos planos de carreira; e, por fim, no artigo 5º, são abordadas questões previdenciárias.

O projeto em tela já foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com pareceres favoráveis do Deputado Dr. Francisco Gonçalves e da Deputada Maria Helena, nessa ordem.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº1/2007, do Deputado Jorginho Maluly, com o objetivo de suprimir parte do parágrafo único do

art. 5º, que veda o pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, de certa forma, reúne e minudencia temas inclusos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, relacionados aos planos de carreira do magistério da educação básica. Sobretudo, retoma parte das diretrizes presentes na Resolução nº 3, de 1997, do Conselho Nacional de Educação, no âmbito de sua Câmara de Educação Básica.

O escopo extrapola a figura do professor que atua em regência de classes para abranger os “profissionais da educação básica”, uma tendência marcada desde meados da década de 90. O objetivo, claro, é valorizar outros profissionais, que desempenham papéis fundamentais para o adequado funcionamento da escola, para o bom desempenho dos corpos docente e discente, e mesmo do sistema de ensino de forma mais ampla. E não há o que opor a esse ponto.

O autor da proposta teve, assim, duplo mérito. A iniciativa de consolidar orientações e determinações espalhadas por documentos legais e normativos, e a competência de dar-lhes uma versão mais densa e atualizada. Parabenizo-o, em primeiro lugar, pela oportunidade da idéia.

Com relação ao mérito, no intuito de contemplar os debates promovidos nesta Comissão de Educação e Cultura, como em outros espaços e fóruns sobre essa temática, vital para a qualidade da educação brasileira, em comum acordo com o autor, com o Conselho Nacional de Educação e com a representação dos trabalhadores em educação, voto pela rejeição da Emenda nº 1 DE 2007, de autoria do Deputado Jorginho Maluly e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.592, DE 2003

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação escolar básica pública, em conformidade com o art. 5º, V da CF, com a seção IV da Lei 10.172/2001, com

os arts. 3º, VII e 67 da Lei 9.394/1996, com o art. 40 da lei 11.494/2007 e com o art. 1º da Lei 12.012/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece os princípios e as diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São considerados profissionais da educação escolar básica: (conforme a Lei 12.014/2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único. Trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência ou de funções de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, poderão se enquadrar nos planos de carreira, desde que participem dos programas de elevação de escolaridade e de habilitação profissional na área de educação reconhecidos pelos órgãos dos sistemas.

Art. 3º Todas as esferas de administração pública que ofereçam alguma etapa da educação básica em quaisquer de suas modalidades devem instituir planos de carreira para seus profissionais, dentro dos seguintes princípios:

I – reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão de qualidade e gestão democrática, por meio de financiamento público garantido por regime de cooperação entre os entes federados, e responsabilidade final da União;

II – acesso por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, incluindo avaliação teórica e prática sob responsabilidade do órgão executivo do sistema de ensino, ao final do estágio probatório;

III – prevalência de critérios objetivos e transparentes para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos;

IV – remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – a avaliação do desempenho que compreenda a interdependência entre o trabalho do profissional da educação escolar básica e o funcionamento geral do sistema, capaz de proporcionar a análise de suas práticas e a observação de indicadores que permitam aprimorar o processo educativo.

VII – carga de trabalho preferencialmente em tempo integral, de no máximo quarenta horas semanais, tendo sempre presente a destinação de uma parte ao trabalho coletivo e à formação continuada, e observando-se, no caso dos professores, o limite máximo de dois terços de carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Lei 11.738/2008)

VIII – incentivo à dedicação exclusiva;

IX – apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica e a diminuir a incidência de doenças laborais;

X – participação no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar e da rede de ensino;

XI – gestão democrática da unidade escolar e da rede de ensino, por meio de deliberações em órgãos colegiados e com a condução de dirigentes escolares preferencialmente via eleição direta pelos profissionais da educação escolar, estudantes e pais;

XII – regulamentação entre as esferas de administração para a remoção e o aproveitamento dos profissionais da educação escolar, quando a mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 4º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos desta Lei, a administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Os planos de carreira especificarão, em capítulo próprio, as funções de magistério, de acordo com o art. 22, II da lei 11.494/2007;

II – com base em suas propostas curriculares, e na composição dos cargos de suas carreiras, estabelecer um quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

III – expandir a rede de ensino, com a abertura de novas unidades escolares e vagas, de acordo com a capacidade de atendimento a que se refere o art. 75 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem sacrifício do valor real da remuneração dos profissionais da educação escolar constitutivo do padrão de qualidade de ensino;

IV – manter em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das unidades escolares, prevendo as formas de administração colegiada e de condução dos dirigentes escolares, preferentemente por eleição direta;

V – realizar concurso público para provimento de cargos sempre que ocorrerem vagas na rede e com a periodicidade mínima de quatro anos;

VI – realizar, anualmente, concurso interno de transferência dos profissionais da educação, anteriores aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

VII – fixação de vencimentos iniciais por jornada integral, com valores nunca inferiores aos do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos cargos, pelo nível das habilitações a que se refere o art. 2º vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

VIII – diferença de, no mínimo, cinqüenta por cento entre os vencimentos iniciais dos profissionais habilitados em nível médio e em nível superior;

IX – reajuste anual dos vencimentos iniciais e da remuneração da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da educação escolar, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

X – incentivo à dedicação exclusiva, de caráter progressivo, partindo de um percentual nunca inferior a vinte por cento do vencimento básico;

XI – incorporação aos vencimentos e à aposentadoria das vantagens decorrentes de tempo de serviço e de promoções na carreira, excetuadas as gratificações temporárias, concedidas por função específica, substituições eventuais e/ou participação em comissões;

XII – concessão de licença-prêmio, a cada cinco anos de serviço, como forma de estímulo aos profissionais da educação escolar, podendo a mesma ser convertida em gratificação pecuniária;

XIII – regulamentação específica, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, para a recepção de profissionais da educação escolar de outras redes públicas, concessão de licenças para aperfeiçoamento e licenças sabáticas.

§ 1º Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais da educação escolar de outras redes públicas por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, ou por acesso pleno, no caso de mudança de residência do profissional da educação escolar e da existência de vagas, na forma de regulamentação específica das esferas de administração.

§ 2º As redes de ensino instituirão um quadro de pessoal para substituição temporária de vagas derivadas de licenciamento de seus profissionais para efeito de aperfeiçoamento e formação continuada, nunca inferior a um por cento do total de efetivos de cada cargo, prevendo os mecanismos de concessão e prazos de vigência de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos alunos.

§ 3º Os profissionais da educação escolar básica gozarão do direito de licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

Art. 5º A todos os profissionais da educação escolar básica se asseguram os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos professores, a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º e § 8º da CF, e art. 67, § 2º da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

I – Ao poder público compete assegurar os deveres constitucionais e outros previstos nas legislações específicas de aposentadoria dos servidores públicos, especialmente os relativos à integralidade e à paridade dos

vencimentos e à composição dos fundos previdenciários públicos dos regimes próprios para pagamento de aposentadorias e demais benefícios legais.

II – Os fundos previdenciários têm por finalidade assegurar a remuneração dos servidores aposentados e pensionistas, bem como desonerar, progressivamente, os impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento dos referidos proventos oriundos da carreira da educação, permanecendo nessa vinculação percentual exclusivamente o valor da diferença entre o total da despesa com proventos e pensões e o total da contribuição previdenciária dos servidores da educação.

III – Fica garantida a permanência dos aposentados nos planos de carreira dos servidores públicos da educação, facultada a opção de enquadramento nas novas carreiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado Dr. Ubiali - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.592-B/2003, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2007 apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
